



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 195.2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 28/03/2022

PROCESSO Nº. 1/247/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201816570

RECORRENTE: RICARDO NETO SAHAD

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Adelardo Gomes Mesquita Neto

MATRÍCULA: 104305-1-8

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Interposto Reexame Necessário. Recurso Ordinário não conhecido em decorrência de adesão ao REFIS. Reexame necessário conhecido e indeferido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$1.380.643,93 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO MONTANTE DE R\$1.380.643,93 REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 (JAN/DEZ) ONDE O MESMO DECLAROU APÓS O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2014, com base no cruzamento de dados, verificou-se que a empresa deixou de escriturar na EFD documentos fiscais de entradas internas e interestaduais no montante de R\$1.380.643,93, ficando sujeita às penalidades cabíveis. Certificou, ainda, o agente fiscal que, **após o início da fiscalização**, o atuado retificou sua escrituração digital.

À fl. 134 a atuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto por cerceamento de defesa em razão desconsideração de documentação apresentada. No mérito, a atuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) erro na aplicação da lei tributária e aplicação da lei mais benéfica; (ii) razoabilidade. Houve requerimento de perícia.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, a desnecessidade de perícia. No que diz respeito às preliminares, afasta a possibilidade de cerceamento de defesa, vez que não há provas na impugnação de que documentos foram recusados por parte do agente fazendário.

No mérito, frisa o julgador que a juntada de documentação à EFD, corrigindo a escrituração, em data posterior ao início da fiscalização, não desconstitui o fato ilícito. Desse modo, cabível a aplicação da sanção. Opta o julgador pela aplicação da penalidade do Art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 175 e seguintes o atuado apresentou **recurso ordinário**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) inexistência de conexão entre processos; (ii) nulidade do auto por cerceamento de defesa em razão desconsideração de documentação apresentada; (iii) impossibilidade de cometimento da infração do Art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97. Quanto às questões de mérito, baseia sua argumentação nos seguintes pontos: (i) reenquadramento da penalidade aplicada para aquela do Art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96. Reitera pedido de perícia.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário e conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira. Preliminarmente, frisa que é correta a conexão entre os processos, evitando decisões contraditórias. Do mais, afasta a possibilidade de cerceamento de defesa. Sugere a improcedência do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, frisa o parecer que o agente logra êxito em demonstrar que a atuada não escriturou as notas na EFD, omitindo informações em arquivos magnéticos. A defesa, no entanto, não conseguiu comprovar que as notas fiscais foram escrituradas em momento anterior ao início da ação fiscal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, sugere a procedência da aplicação da penalidade do Art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Quanto a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, entendemos que análise conjunta dos autos de infração não acarreta nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa entendemos que o autuante considerou os documentos apresentados, mas não aceitou a espontaneidade em razão da apresentação dos documentos ter sido após o início da ação fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação contém erros quanto a capitulação da conduta infracional, entendemos que o procedimento fiscal foi devidamente descrito no auto de infração, motivado e embasado em elementos de prova, não gerando qualquer tipo de prejuízo para o contribuinte eventual defeito formal na indicação do artigo infringido.

Entendemos, ainda, desnecessário o pedido de perícia, bem como foi formulado de maneira genérica, não cabendo seu deferimento, conforme previsto art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014	VALOR(R\$)	MULTA (2%)	Limite 1000 UFIRCE
JANEIRO	R\$ 711.987,73	R\$ 14.239,75	R\$ 3.207,50
FEVEREIRO	R\$ 1.001.450,33	R\$ 20.029,01	R\$ 3.207,50
MARÇO	R\$ 719.281,95	R\$ 14.385,64	R\$ 3.207,50
ABRIL	R\$ 1.193.385,35	R\$ 23.867,71	R\$ 3.207,50
MAIO	R\$ 1.926.620,59	R\$ 38.532,41	R\$ 3.207,50
JUNHO	R\$ 959.116,66	R\$ 19.182,33	R\$ 3.207,50
JULHO	R\$ 1.247.519,91	R\$ 24.950,40	R\$ 3.207,50
AGOSTO	R\$ 1.179.511,04	R\$ 23.590,22	R\$ 3.207,50
SETEMBRO	R\$ 1.114.340,00	R\$ 22.286,80	R\$ 3.207,50
OUTUBRO	R\$ 1.542.257,38	R\$ 30.845,15	R\$ 3.207,50
NOVEMBRO	R\$ 1.005.316,76	R\$ 20.106,34	R\$ 3.207,50
DEZEMBRO	R\$ 1.205.651,57	R\$ 24.113,03	R\$ 3.207,50
TOTAL	R\$ 13.806.439,27	R\$ 276.128,79	RS 38.490,00

UFIRCE 2014: R\$ 3,2075

Valor total: R\$ 38.490,00

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/247/2019 – Auto de Infração: 1/201816570. Recorrente: Célula de julgamento de 1ª Instância e RICARDO NETO SAHAD. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, uma vez que a empresa aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, em razão do julgador singular afirmar que existe conexão entre os diversos autos de infração lavrados pelo agente do Fisco – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a conexão mencionada pelo julgador singular é em referência aos autos de infração serem oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal, e a análise conjunta dos autos de infração não acarreta nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão do agente fiscal não ter considerado documentos apresentados pelo contribuinte – Foi afastada por

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

unanimidade de votos, uma vez que o autuante considerou os documentos apresentados mas não aceitou a espontaneidade em razão da apresentação dos documentos ter sido após o início da ação fiscal. 3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação contem erros quanto a capitulação da conduta infracional – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, a qual poderá ser modificada para haver subsunção do fato à norma, e considerando ainda, que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Em referência ao pedido de perícia – Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014 uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica. 5. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 por ser específica à infração em questão, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 18 de julho de 2022

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado